

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.695/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162571-36
Impugnação: 40.010126204-83
Impugnante: Luiz Augusto Santana de Melo
CPF: 398.484.346-15
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatou-se, mediante documentos extrafiscais, a aquisição de mercadorias (materiais de construção) sem o recolhimento do imposto devido por substituição tributária. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 14 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II e § 2º da mesma lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SAÍDA DESACOBERTADA. Constatou-se, mediante documentos extrafiscais, saída de mercadorias do estabelecimento da Autuada desacobertadas de documentação fiscal. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75, por se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária. Mantida a penalidade exigida.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada e saída de mercadorias constantes do item 18 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (materiais de construção) desacobertadas de documento fiscal, no período de abril a junho de 2009, apuradas mediante documentos extrafiscais, em razão da utilização pelo Sujeito Passivo de empresa fictícia em operações de circulação de mercadorias.

Exige-se ICMS/ST relativo às entradas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II, c/c o inciso III do § 2º, ambos do art. 56 da Lei nº 6.763/75, e a Multa Isolada capitulada no inciso II, c/c o § 2º do art. 55 da mesma lei, sendo que sobre as saídas desacobertadas exigiu-se apenas a multa isolada.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/43.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre entrada e saída de mercadorias constantes do item 18 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (materiais de construção)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertadas de documento fiscal, no período de abril a junho de 2009, apuradas mediante documentos extrafiscais, em razão da utilização pelo Sujeito Passivo de empresa fictícia em operações de circulação de mercadorias.

Inicialmente, em sua impugnação o Autuado reconhece a infração imputada pelo Fisco, buscando apenas reduzir o crédito tributário ao argumento de que apenas parte das mercadorias vendidas foi efetivamente entregue, sem apresentar qualquer prova neste sentido.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O Auto de Infração foi lavrado com base nas vendas comprovadas, conforme descritas nas propostas relacionadas às fls. 7 dos autos, visto que não foi possível ao Fisco o acesso a outros documentos do Autuado, uma vez que o endereço informado no impresso da proposta de venda é inexistente. Também não houve resposta à intimação feita por meio de Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) de fls. 02 dos autos.

Conforme alegação do Fisco, por se tratar de mercadorias sujeitas à substituição tributária, uma vez ocorrida a venda das mesmas, pressupõe-se que o Autuado as tenha adquirido de outro fornecedor. Como não foram apresentados documentos fiscais acobertadores de tais operações e, em se tratando de estabelecimento sem inscrição estadual, a conclusão é de que ocorreram entradas de mercadorias, sem nota fiscal e sem o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

O Autuado sustenta que apenas parte das mercadorias foi entregue e, portanto, “as penalidades deveriam recair apenas naquilo que realmente foi vendido, recebido e que gerou a devida circulação de mercadoria.”

Todavia, tal argumento não procede, tendo em vista as provas trazidas pelo Fisco aos autos (fls. 13/15), recibos e cópias de cheques referentes às vendas realizadas.

Assim, caracterizadas as infrações apontadas, mostra-se correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Relator